

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2020

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O inciso I, do §1º, do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação conferida pelo art. 13 do substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13.....

“Art. 2º

§ 1º

I - alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (LRF);

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tramita nessa Casa o Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, que estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

A redação originalmente proposta no PLP em comento modifica as características de um dos requisitos que devem ser implementados pelo ente interessado em aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, “*para definir como medida a efetiva alienação total ou parcial de participação societária de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a ou a concessão de serviços e ativos, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, no lugar da mera autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia, de saneamento e outros*”.

A alteração objetiva flexibilizar a regra, na medida em que atribui certa discricionariedade ao ente para que opte pela alienação total ou parcial de suas empresas, e ainda que possa verificar quais os setores mais adequados a serem objeto da alienação, viabilizando uma alteração gradual de cultura rumo ao processo de privatização e utilização dos recursos respectivos, de maneira menos impactante à realidade dos entes.

No substitutivo apresentado pelo relator, o dispositivo que trata de tal medida inclui no respectivo texto a vedação de que tais recursos sejam utilizados para “*pagamento de despesas de pessoal e observada a prioridade para os de maior custo financeiro para o erário*”.

Relativamente a esta alteração, o relatório que apresenta o substitutivo para o PLP apenas apresenta a modificação proposta nos seguintes termos, sem indicação das razões específicas de tal alteração:

Fazemos, a seguir, um sumário das principais modificações que introduzimos na proposição original:

...

No art. 13 (Regime de Recuperação Fiscal):

...

No âmbito da Lei Complementar nº 159/2017, os recursos arrecadados com a alienação total ou parcial de participação societária de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou com a concessão de serviços e ativos deverão ser aplicados para a quitação de passivos, observada a prioridade para os de maior custo financeiro, sendo vedado o pagamento de despesas com pessoal.

Ocorre que a utilização das receitas oriundas da medida contida no dispositivo objeto da presente emenda modificativa já é objeto de previsão contida no art. 44 da LRF, nos seguintes termos:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

A limitação prevista na LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal chega a ser mais abrangente que aquela contida na previsão incluída pelo substitutivo, na medida em que dispõe sobre vedação de

utilização de tais recursos para quaisquer despesas correntes, e não apenas para despesas de pessoal conforme inclusão ora questionada.

Nesse sentido, entendemos que a proposta da presente emenda modificativa seria adequada na medida em que remete a aplicação dos recursos obtidos com a medida à vedação da própria LRF, justamente a norma geral voltada para a responsabilidade na gestão fiscal.

Necessário destacar que o texto original do projeto, apresentado em 16/04/2020 à Câmara dos Deputados pelo Deputado Pedro Paulo (DEM/RJ) foi construído em conjunto com os estados interessados em aderir ao RRF e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) como forma de aprimorar o Regime em relação aos critérios de habilitação, medidas obrigatórias, prazo de vigência, condições do refinanciamento das dívidas, acompanhamento do Plano de Recuperação, entre outras melhorias.

DIEGO ANDRADE
Deputado Federal PSD/MG

Chancela eletrônica do(a) Dep Diego Andrade (PSD/MG),
através do ponto p_7811, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

